



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 52/2022
Processo nº 23079.204597/2021-94
UASG - 153115

ONE ELEVADORES DF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72, com sede na SER/Sul, Bloco D, nº 20, sobreloja 17/18, Ed. Centro Comercial Cruzeiro, CEP 70.640-545, Brasília/DF, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do item 21.1 do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do pregão eletrônico está prevista para o dia 29/11/2022. Nos termos gerais do edital, a impugnação deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, sendo, no presente caso, até o dia 24/11/2022. Portanto, incontroversa a tempestividade.

II – DO EDITAL

Cuida-se de licitação a ser realizada para contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos de substituição completa de 4 elevadores incluindo fornecimento, montagem e instalação de elevadores novos, desmontagem e remoção dos elevadores antigos, manutenção preventiva e corretiva dos antigos enquanto não são desmontados e dos novos, no Bloco A do Prédio do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No item 9.11.1.1 do edital consta como critério de habilitação e qualificação técnica, a necessidade de comprovação pela empresa licitante de que possui Registro na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o edital apresenta exigência que restringe a participação, o que, consequentemente, revela situação que merece, com a devida vênia, reparo pela autoridade administrativa que irá licitar, pois cria óbice à própria realização da disputa, através da falta

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR -
SC - RS



de isonomia, contrariando o dispositivo legal em total dissonância com os princípios básicos da administração pública, conforme razões a seguir.

III - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para a prestação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Transporte Vertical não há a necessidade de que a empresa licitante possua registro Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro (GEM-RIOLUZ).

Destarte, como a fixação das condições de habilitação estão necessariamente relacionadas com os contornos estabelecidos pelo legislador federal a respeito do princípio da ampla participação em sede de licitações públicas, entende-se que é vedado aos estados e municípios fixar requisitos abstratos que potencializem a dificuldade de participação nos certames, restringindo, assim, a competição.

Será, todavia, admissível que a legislação estadual ou municipal apenas discrimine de maneira mais precisa do rol dos arts. 28 a 31, instituindo detalhes quanto à forma de apresentação dos documentos ali relacionados, desde que não impliquem em ampliação indireta das restrições ora constantes do Estatuto Federal de Licitações.

Portanto, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados, Distrito Federal e municípios, **desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.**

E a exigência de registro da empresa na GEM viola a Lei Federal por se tratar de requisito que potencialize a dificuldade de participação nos certames, restringindo, a competição.

Caso essa administração pública mantenha a referida cláusula, a exigência de registro é mais viável no momento da contratação e não como critério de habilitação. O ente público não pode contemplar que apenas empresas no ramo que já tenham executado o serviço no Município do Estado do Rio de Janeiro possam competir na licitação.

Deve a administração pública ampliar a competitividade para que empresas de outros estados e municípios possam ingressar na disputa, a fim de se buscar a vantagem na licitação.

O edital não pode estar voltado em preferências que maculam o certame. O registro na GEM não é comum no ramo de serviços de manutenção de elevadores em outros Estados e Municípios, não sendo, de praxe, uma exigência.

Dessa forma, o registro deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais licitantes apresentar, tão somente, uma declaração ou reunir as condições de apresentação do registro a partir da correspondente solicitação pela administração pública.

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR - SC - RS



O procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação dos interessados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira. **Porém, tais documentos devem, necessariamente, estar em conformidade ao preconizado pela Lei Geral de Licitações nº 8.666/199.**

As exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

Art.37

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 ainda determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Veja-se:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Mas convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 no que concerne à qualificação técnica, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: *a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor*

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR - SC - RS



E nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Portanto, o correto seria que os licitantes apresentassem, a título de comprovação na fase de habilitação, apenas declaração informando que providenciarão o registro da empresa na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços propostos. Trata-se de exigência que deve ser cumprida na fase de contratação, ou seja, do licitante vencedor.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A própria impugnante é empresa bem relacionada no mercado, com diversos contratos e acervos que denotam experiência e expertise no ramo para execução dos serviços de mesma amplitude, singularidade e complexidade.

Por oportuno, o edital deve ser retificado, excluindo-se a exigência de registro da empresa na GEM como critério de habilitação (item 9.11.1.1), ou que se possibilite a entrega de mera declaração concedendo prazo para solicitação do registro apenas pelo licitante declarado vencedor.

Manter a exigência nos mesmos moldes, causa possível violação à isonomia do certame com restrição indevida no universo de potenciais licitantes, em afronta aos princípios constitucionais e administrativos que devem ser observados em todas as contratações, sob pena de nulidade de todos os atos.

IV - DO PEDIDO

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR - SC - RS



Isso posto, requer o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, sugerindo-se a retificação do edital, com a consequente designação de nova data para a abertura do certame, conforme disposto no item 21.4.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2022.

ONE ELEVADORES DF LTDA

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR -
SC - RS